



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO

PROJETO DE LEI Nº 1.014-E, DE 2003.

Dispõe sobre a identificação rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, foi aprovado em Redação Final por esta Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal para revisão. Em sua atuação como Casa Revisora, o Senado Federal apresentou duas Emendas, cujo teor submete-se agora à apreciação desta Câmara dos Deputados.

Importa ressaltar que, tendo sido concluídas, por esta Casa, a discussão e a votação do Projeto de Lei n.º 1.014, de 2003, e aprovada, em junho de 2010, a Redação Final da proposição então remetida ao Senado, o exame a ser desempenhado nesse momento restringe-se aos objetos de emendamento e deve resultar em aprovação ou rejeição das Emendas da Casa Revisora, não subsistindo margem para rediscussão do mérito do Projeto, nos termos do art. 123 do Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, vale lembrar que a Proposta define requisitos de qualidade e critérios de identificação da água adicionada de sais ou de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.

No tocante à qualidade da água adicionada, a Proposta fixa o conceito de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais; permite a gaseificação desses produtos mediante dissolução de dióxido de carbono; obriga o atendimento, nessas modalidades de água, dos mesmos padrões estabelecidos para a água potável pelo Ministério da Saúde; determina a eliminação de resíduos de cloro e, por fim, define os parâmetros mínimos de qualidade para a comercialização do produto final envasado.

Quanto à identificação, o Projeto determina a rotulagem expressa das características de águas adicionadas; proíbe a utilização, nas embalagens, de termos que possam confundir o produto com água mineral e submete esses tipos de produto à fiscalização incidente sobre a indústria alimentícia.

Por fim, a proposição principal concede às empresas produtoras de água adicionada prazo de um ano para adaptação às novas regras; outorga à Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) a atribuição de fixar, em seis meses, os padrões de qualidade e composição dos produtos e comina aos infratores de suas disposições as penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 1977, sem prejuízo das sanções existentes na Lei n.º 8.078, de 1990.

No Senado Federal duas Emendas foram apresentadas para aperfeiçoar a Proposta e, assim, sanar possíveis vícios de iniciativa.

A matéria, ao retornar a esta Câmara dos Deputados, foi distribuída, respectivamente, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva.

Nos Colegiados iniciais, as duas Emendas apresentadas pelo Senado Federal foram aprovadas, nos termos dos Pareceres dos seus respectivos Relatores. Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as Emendas em tela, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado verificamos, imediatamente, que a revisão empreendida pelo Senado Federal em nada modificou a essência e a força normativa do texto consolidado nesta Câmara dos Deputados.

As duas Emendas oferecidas por aquela Casa simplesmente corrigiram dois aparentes vícios de iniciativa, contidos no art. 4º, I, e no art. 10, *caput*, da redação aprovada na Câmara dos Deputados. O primeiro determinava que a água adicionada deveria obedecer os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde e o segundo preconizava a regulamentação da água adicionada de vitaminas e minerais por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Segundo entendimento do Senado Federal (com o qual compartilhamos) a designação expressa desses órgãos do Poder Executivo para o desempenho das aludidas incumbências feriria o comando do art. 84, VI, da Carta Constitucional, que atribui ao Presidente da República a competência privativa para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Federal.

Por seu turno, as supressões das referências ao Ministério da Saúde e a ANVISA, propostas pelas Emendas 1 e 2 do Senado Federal, em nada prejudicam o Projeto. Como as redações propostas para o art. 4º, I, e art. 10, *caput* preservam, respectivamente, a obrigação de que a água adicionada atenda aos parâmetros exigidos para a água potável e a necessidade de regulamentação da Lei, essas atribuições serão naturalmente desempenhadas pelos órgãos que já detém competência para tanto: Ministério da Saúde e ANVISA, sucessivamente.

Por todo o exposto, manifestamo-nos na mesma linha defendida pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como pela Comissão de Defesa do Consumidor, ou seja, favorável à aprovação das duas Emendas apresentadas ao presente Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.014, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator